

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CAÇAPAVA/SP**

**Processo nº 1003011-52.2016.8.26.0101**

**Falência**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes ao final assinados, nos autos da **FALÊNCIA** de **CAIO MARKMAN FERRAZ EIRELI EPP** e **MARCELA GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTOS FERRAZ EIRELI**, ambas denominadas *RURAL PET*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à r. decisão de fl. 1.591, manifestar-se nos termos a seguir.

*Ab initio*, esta Administradora Judicial, na esteira de sua manifestação encartada às fls. 1.588/1.589, exara ciência em relação ao crédito em favor de André Fernandes de Souza (fl. 1.590), no valor de R\$ 7.735,28 (sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), classificado na Classe I – Trabalhista, reconhecido por sentença nos autos da Habilitação de Crédito autuada sob o nº 1000445-28.2019.8.26.0101, o qual será incluso no

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

vindouro Quadro-Geral de Credores, nos termos do art. 18, da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>, como bem pontou Vossa Excelência na r. decisão de fl. 1.591.

Ademais, esta Auxiliar do Juízo aproveita a oportunidade para pleitear mais uma medida de prosseguimento do feito em observância à reforma da Legislação Falimentar, no que diz respeito à previsão do art. 22, inciso III, alínea “r”, da Lei nº 11.101/2005, reformada pela Lei nº 14.112/2020:

*“Art. 22, III, r) arrecadar os valores dos **depósitos** realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais **o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial**, ressalvado o disposto nas Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.” (Grifos nossos).*

Assim sendo, em respeito às atribuições desta Administradora Judicial, recém positivadas pela legislação falimentar, bem como ao princípio da *par conditio creditorum* e à obrigatoriedade da consolidação da Massa Falida Objetiva<sup>2</sup>, faz-se necessário, por intermédio de comando específico desse MM. Juízo, que seja determinada a expedição de ofício à **Caixa Econômica Federal** e ao **Banco do Brasil S/A**, instituições financeiras custodiantes de depósitos judiciais, **para a transferência de qualquer numerário depositado em contas judiciais**, atreladas a quaisquer demandas judiciais, independentemente da natureza (Execução Fiscal, Reclamação Trabalhista, Ação Cível comum etc.), **que possuam como titular dos possíveis valores, mesmo que na condição de Requerida (polo passivo)**, as sociedades empresárias Falidas **Caio Markman Ferraz EIRELI EPP.**, inscrita no **CNPJ/MF sob o**

<sup>1</sup> Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas. Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

<sup>2</sup> Art. 108 (LRF). Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

**nº 18.190.938/0001-87** e **Marcela Gonçalves de Oliveira Santos Ferraz EIRELI**, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 22.059.997/0001-98**, ambas denominadas como Massa Falida de Rural Pet.

Em outros termos, os valores constrictos, bloqueados, penhorados etc., do acervo patrimonial da Massa Falida, em ações judiciais de qualquer natureza, mas que ainda não foram levantados pelos interessados e que permanecem custodiados pelas instituições financeiras acima indicadas, deverão ser remetidos, por meio de transferência bancária, aos cofres da Massa Falida, sendo necessária a abertura de conta bancária judicial específica para esse fim, no momento da transferência bancária pelo próprio Banco depositante.

Tal medida é necessária, pois, apesar da via de perseguição de créditos poder ocorrer fora dos ditames da Lei 11.101/2005, a exemplo da Execução Fiscal<sup>3</sup>, o pagamento de quaisquer importâncias aos credores deverá ocorrer dentro da Ação de Falência, pelas diretrizes legais e mediante autorização do Juízo Universal e Indivisível (*vis atractiva*).

Ante o exposto, esta Administradora Judicial, como medida obrigatória à formação da Massa Falida Objetiva, requer seja expedido ofício às instituições financeiras **Caixa Econômica Federal**, com endereço comercial sede na Rua Bancário Sul, quadra 034, Bloco A, Asa Sul, Brasília/DF, e **Banco do Brasil S/A**, com endereço comercial sede à Rua Quinze de Novembro, nº 111, Centro, São Paulo/SP, **e/ou** em seus endereços eletrônicos, para que realizem a transferência dos **valores/numerais/importâncias depositados em contas judiciais**, atrelados a quaisquer demandas judiciais, independentemente da natureza (Execução Fiscal, Reclamação Trabalhista, Ação Cível comum etc.), aos cofres da Massa Falida de *Rural Pet* na conta judicial a ser aberta especificamente para esse fim no momento da

<sup>3</sup> Art. 187 (CTN). A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

transferência bancária pelo próprio Banco depositante, cujos dados necessários para transferência encontram-se abaixo:

- Valores depositados em quaisquer ações judiciais e não levantados, em nome da Massa Falida de Caio Markman Ferraz EIRELI EPP. e Marcela Gonçalves de Oliveira Santos Ferraz EIRELI;
- CNPJ/MF sob o n°s 18.190.938/0001-87 e 22.059.997/0001-98;
- Tipo de operação: Depósito/Transferência entre contas judiciais;
- Titular beneficiário do depósito: Massa Falida Caio Markman Ferraz Eireli – EPP. e Marcela Gonçalves de Oliveira Santos Ferraz EIRELI;
- CNPJ/MF dos Titulares beneficiários sob os n°s. 18.190.938/0001-87 e 22.059.997/0001-98;
- Processo Falimentar dos titulares beneficiários: autos n° 1003011-52.2016.8.26.0101;
- Juízo e Comarca Competente: 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP.

Ante o exposto, reitera-se os esclarecimentos prestados às fls. 1.588/1.589, aguardando: **(i)** a comunicação das Fazendas Públicas, com informação do passivo fiscal consolidado em nome da Massa Falida de *Rural Pet* e **(ii)** a resposta do ofício expedido ao Banco do Brasil, com as informações dos ativos liquidados e depositados em conta judicial vinculada a este feito.

Sem prejuízo das providências pendentes, requer a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A, determinando-se a transferência de todos os numerários depositados em contas judiciais, atrelados às ações de qualquer natureza, para formação da Massa Falida Objetiva.

**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Campinas**Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Sendo o que havia a informar e requerer, esta Auxiliar permanece à disposição desse MM. Juízo, dos credores e de quaisquer outros interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caçapava (SP), 28 de abril de 2021.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Jhonatan Luís Marques Poiana**  
OAB/SP 413.590